



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 183449/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: ELIO MARCINIAK
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 100/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ELIO MARCINIAK, prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 51/23 (peça 20), concluiu que as contas estão regulares, ressalvando o item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 106/23 (peça 21), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 538.622,29, relativamente ao saldo de “Transferências Voluntárias”, e de R\$ 1.443,32, em relação ao saldo de “Valores Restituíveis”, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Recursos” apresentado na peça 08, a fls. 21, item 4.4.2.a, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, acatou os argumentos/documentos da defesa que, complementados com os dados do SIM-AM, em relação a origem de recursos “Transferências Voluntárias”, após apresentar um quadro do resultado financeiro ajustado das fontes envolvidas, destaca que, embora ainda existam algumas fontes que apresentem saldos negativos, *“[...] o resultado total apurado na origem de transferências voluntárias é superavitário.”*

Desta feita, a coordenadoria considera regularizada a restrição em relação à referida origem de recurso.

No tocante à “Valores Restituíveis”, em que pese não ter havido manifestação da defesa, considerando que se trata de pequeno valor, opina pela conversão em ressalva.

Passo a analisar o mérito dessa impropriedade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, e ainda, considerando que o processo² de prejulgado instaurado com a finalidade de revisão, no que couber, do Prejulgado nº 15, ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes ao saldo de “Transferências Voluntárias”, sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Excetua-se, contudo, o saldo deficitário de “Valores Restituíveis”.

Isto porque, o demonstrativo apresentado pela unidade técnica, relativamente ao saldo de “Valores Restituíveis”, deficitário em R\$ R\$ 1.443,32, não traz a sua composição para que se possa avaliar, mais detalhada e qualitativamente, quais seriam os “valores restituíveis” envolvidos.

Diferentemente dos outros saldos indicados no demonstrativo, que pela própria nomenclatura, se pode deduzir do que se trata, o título “Valores Restituíveis” possui característica subjetiva, necessitando mais informações para uma análise objetiva.

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

¹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. ELIO MARCINIAK, prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. ELIO MARCINIAK, prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao

² nº 621743/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente